003/2001

PROJETO DE LEI Nº 23 /2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG.

O Poder Legislativo Formiguense aprova a Emenda 01/2001, dando nova redação ao artigo 17 da LOM.

Art. 17: No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no primeiro dia de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora da Câmara, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de um ano, vincendo em 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 1º: Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados em seus cargos de direção.

§ 2º: Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Mudado Em. 003/2001 = 005/2001

§ 3º: Para os demais anos, haverá nova eleição da Mesa Diretora no primeiro dia de janeiro de cada ano subseqüente ao do primeiro ano da legislatura.

§ 4º: A eleição da Mesa Diretora da Câmara, será por chapa que deverá ser completa e inscrita por qualquer vereador diplomado e empossado, devendo ser apresentada à Mesa Diretora, trinta minutos após a posse acontecida no primeiro dia de janeiro de cada ano da legislatura. Ressalvada a hipótese do disposto no parágrafo 6º deste artigo, o ato de posse e eleição da Mesa Diretora deverá ser contínuo e ocorrerá em uma única reunião.

APROVADO
1ª.
2ª.
3ª.
Pgs. 26 13 / 2001

§ 5° : Para a formação das chapas, o presidente Interino suspenderá a sessão pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais quinze minutos.

§ 6°: Poderá haver candidatura ao cargo de Presidente da Câmara, daquele Vereador que ocupou o cargo de Presidente, permitindo-se apenas uma única recondução.

§ 7°: O vereador, que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá faze-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8°: No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, na forma da Lei.

§ 9°: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente declara nula a eleição das Mesas Diretoras dos anos 2002, 2003 e 2004, permanecendo valida a eleição relativa ao ano de 2001, pela aplicação da antiga redação do artigo 17 da LOM, redação anterior a emenda 002/2001.

Marcos Ferreira da Silva

APROVADO

1ª. _____

2ª. _____

3ª. _____

Fls. 26/3/2001

PARECER JURÍDICO Nº 04/2001.

DATA: 31/01/2001.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA.

PARECERISTA: RILDO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO OAB/MG 50847.

Recebi a 1ª via deste Parecer Jurídico em __/__/2001.

_____.
Aluísio Veloso da Cunha.
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formiga/MG.

APROVADO
1º.
2º.
3º.
Em: 26/03/2001

PARECER JURÍDICO 04/2001.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG.

PARECERISTA: RILDO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO OAB/MG 50847.

EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA:

A Câmara Municipal de Formiga/MG, em legislatura findada no dia 31/12/2000, aprovou a Emenda 02/2000 à Lei Orgânica Municipal, regulamentando novamente o artigo 17 da LOM.

Ao meu sentir, a Emenda 02/2000 deverá ser revista pela atual Câmara em razão dos seguintes erros, que a invalidam como integrante da LOM. Vejamos:

A Lei Orgânica Municipal, antes da publicação da Emenda 02/2000, tinha a seguinte redação:

"Seção II.
Do funcionamento da Câmara.

Art. 17: No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos vereadores, prefeito e ao vice prefeito e eleger a Mesa Diretora, para mandato de um ano, permitido a reeleição para mais uma única vez para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º: A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita por qualquer vereador, oito dias antes da eleição e protocoladas na Secretaria da Câmara, podendo se inscrever o vereador eleito e não empossado, para o primeiro mandato da mesa, em cada legislatura".

Após a publicação da Emenda 02/2000, o citado artigo passou a ter a seguinte redação:

APROVADO
1º.
2º.
3º.
Fls: 26/3/2001

"Art. 17: No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e eleger a Mesa da Câmara para os quatro anos de mandato.

§ 1º: A eleição da Mesa da Câmara, para os quatro anos, se dará por chapa que poderá ou não ser completa e inscrita por qualquer vereador, quinze dias antes da eleição e protocolada na secretaria da Câmara, podendo se inscrever o vereador eleito e não empossado para qualquer mandato da mesa diretora, não sendo permitida a eleição para um mesmo cargo, por mais de duas vezes".

§ 2º: O vereador inscrito individualmente ou em uma chapa para um cargo, não poderá se inscrever para outro cargo ou outra chapa".

A ilegalidade inicia-se pelo próprio Texto da Emenda 02/2000, ou melhor, pela ausência em seu conteúdo, do prazo de início de sua vigência, aquele denominado VACATIO LEGIS.

Referida norma não trouxe a indicação de quando entraria em vigor. Assim sendo, entendemos que sua vigência obedecerá ao disposto no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que estabelece:

"Art. 1º: Salvo disposição contrária, a Lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Neste sentido, temos a conclusão de que a Emenda 02/2000 somente entrou em vigor, na data de 30/01/2001 visto que, publicada sem o comando normativo de quando vigoraria, presume-se que incide o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Assim, publicada no dia 15/12/2000, sua vigência prorrogou-se para 30/01/2001.

O renomado Professor José Afonso da Silva, sobre o tema, assim ensina:

APROVADO
1º.
2º.
3º.
Em: 26/03/2001

"A teoria jurídica conhece a Vacatio Legis, que é o período que vai da publicação do ato promulgatório até a efetiva entrada da Lei em vigor, 'e por duas razões se justifica:
porque faz a Lei mais e melhor conhecida e porque proporciona, às autoridades incumbidas de fazê-la executar e às pessoas por ela atingidas, a oportunidade de se prepararem para sua aplicação.' (g.n)

Durante a Vacatio Legis, continua em vigor as normas anteriores reguladoras da mesma matéria e interesses, sendo, portanto, válidos os atos praticados na sua conformidade".

Esse é o primeiro vício da referida norma, sendo que o segundo erro está na própria publicação, porque o Jornal Tribuna Formiguense, edição 450, de 15/12/2000, constou a seguinte expressão: "A Comarca Municipal de Formiga/MG, aprovou e a mesa da Câmara, nos termos do artigo 38, item I, parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município".

Vê-se que quem aprovou e publicou a Lei não foi a Câmara Municipal e nem o Poder Legislativo, mas, segundo o texto publicado no referido jornal e retro noticiado, foi a "Comarca Municipal" que jamais teve, tem ou terá competência legiferante. Trata-se de nulidade na publicação, sendo de caráter insanável. Tem-se, pois, ser ato nulo ab nitio.

O terceiro erro, este agora no corpo normativo tal qual o primeiro erro supra apontado, é com referência ao caput do artigo 17, quando menciona que:

"...a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro," (????), sem, contudo declinar a qual mês pertenceria este dia primeiro, ou seja, a Lei foi omissa, não apontando a qual mês se refere, somente mencionando o dia primeiro. Assim, a Câmara poderia reunir-se somente em 1º de dezembro de 2001, uma vez que a malsinada Lei não normatizou o mês desta reunião. Em termos legais, poderíamos ter então, onze meses de desmandos e ausência de uma Mesa Diretora composta e legalmente instituída, o que redundaria, sem dúvida, no caos completo.

APROVADO
1ª_____
2ª_____
3ª_____
Em: 26/03/2001

Outro quarto erro deste comando normativo, diga-se de passagem, que de normativo nada tem, mas apenas refere-se à uma violenta forma de politicalha contra o povo, encontra-se no total desrespeito ao contido no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que determina:

> **"A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.**
>
> **§ 1º: A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo nº de ordem."**

Não houve votação em dois turnos e nem interstício mínimo de dez dias entre um e outro turno, conforme se apurou no local.

Com referência à aprovação da Emenda 02/2000, a referida norma foi apresentada em plenário em data de 20/11/2000, conforme poderá se constatar pela ATA da 173ª Reunião da 13ª Legislatura do 2º período da Câmara Municipal. Observa-se pela referida ata, que houve somente apresentação e não houve nenhuma votação.

Aos 04 de dezembro de 2000, os então vereadores Josino Bernardes de Castro Neto, Gasparina Ribeiro, José Rodrigues de Souza, Pedro Rodrigues de Moraes Filho, Messias dos Reis, Moacir Ribeiro da Silva, Flávio Luiz da Cunha, Evandro Donizeth da Cunha e Raniere D'Carlos, membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos Municipais, exaram PARECER, merecendo destaque a frase: "somos pelo parecer favorável em todos os seus termos". Mas, note-se que nem sequer houve fundamentação jurídica sobre o porque havia o parecer favorável.

APROVADO
1ª _____
2ª _____
3ª _____
Em: 26/03/2001

Não tendo sido regularmente discutida, votada e aprovada em primeiro turno, os trabalhos da 175ª Reunião foram ilegais porque contrariando a LOM, eis que percebe-se que a Emenda 02/2000 "foi levado a discussão, votação e aprovação" SIC. Porém, pela leitura da ata, percebe-se total ausência sobre se foi ou não aprovada a referida Lei, chegando-se à conclusão de que em primeiro e segundo turno, não houve aprovação e nem mesmo votação. Deve ser notado ainda, que nem sequer breves comentários sobre a referida lei foram lançados em ata, o que demonstra ausência de discussão sobre a matéria.

Outro quinto erro desta "legislação" refere-se à forma pela qual foi publicada. Seu conteúdo normativo trouxe a regra de 15 dias para registro das chapas. Mas a Emenda foi publicada num jornal datado de 15/12/2000, cuja efetiva circulação ocorreu ao público somente em 17/12/2000 (domingo) e aos assinantes, circulou em 18/12/2000 (segunda-feira).

Na prática não houve o prazo de quinze dias como quizeram os autores da emenda, porque sua publicação foi ineficaz a ponto de inexistir 15 dias para os vereadores eleitos (não os reeleitos) registrarem suas chapas. Tal situação feriu o princípio da igualdade, muito propalado pelo Texto Constitucional.

E derradeiramente, o Texto que ora se ataca, estabelece como condição para registro de chapas, que sejam os requerentes, VEREADORES, o que torna impossível aos eleitos no pleito de 2000, a efetivação do registro de suas chapas, porque somente após a DIPLOMAÇÃO, teriam tal legitimidade. E a Emenda 02/2000 não verificou a questão da diplomação.

CONCLUSÃO:

Pelos citados vícios e defeitos, a Emenda 02/2000 deverá ser declarada nula, sendo que os vereadores deverão refazer o artigo 17 da LOM, visto que em nossa Legislação inexiste o chamado EFEITO REPRISTINATÓRIO (Revigorar uma Lei revogada, revogando a Lei revogadora).

APROVADO

1º._____

2º._____

3º._____

Em 26/03/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(37) 322-2491 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

PARECER:

MEMBROS DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO.

SOMOS PELO PARECER FAVORÁVEL EM TODOS OS SEUS TERMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

AMILTON LUIZ VALE

VANDERLEI ALVES PACHECO

MOACIR RIBEIRO DA SILVA

MARCOS FERREIRA DA SILVA

JOSÉ APARECIDO MONTEIRO

SEBASTIÃO ALVES RANGEL

MARIA VITÓRIA CORRÊA Suplente

FLAVIO LUIS DA CUNHA

ALVANO RESENDE PIERONI

APROVADO
1ª _____
2ª _____
3ª _____
Fls. 26/03/2001